



Número: **0801023-42.2021.8.18.0031**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (AUTOR)			
ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ (REU)			
MUNICÍPIO DE PARNAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15380890	15/03/2021 12:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

D

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**4ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:  
64209-060



**PROCESSO Nº:0801023-42.2021.8.18.0031**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**  
**ASSUNTO(S): [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19]**  
**AUTOR: PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**RÉU:ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ e outros**

## **DECISÃO -URGENTE**

Conforme outrora decidido (ID nº 15330319), trata-se de ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do **ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA**, todos devidamente qualificados aos autos, objetivando, em síntese, comando jurisdicional obrigando o primeiro requerido a instalar leitos públicos de UTI para COVID em suas Unidades de saúde, em quantitativo suficiente para evitar sobrecarga no atual quadro de ocupação. Além de determinações de isolamento social, quarentena e distanciamento social, bem como reativação de barreiras sanitárias permanentes, nas principais entradas do Município de Parnaíba.

No decorrer da tramitação, decisão concessiva parcial de tutela urgência (ID nº 15330319), mas, apenas para os primeiros requeridos, haja vista a ausência de menção expressa na peça vestibular, de qualquer ato imputado ao Prefeito Municipal de Parnaíba, determinação de emenda a inicial, a fim de que o Ministério Público procedesse com as adequações que fossem necessárias, e para continuar litigando em face de FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA.

Petição de emenda do Ministério Público, adequando os termos da inicial, fazendo neles constar FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA (ID nº 15350277).

Vieram-me os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. **DECIDO quanto a emenda a inicial**

Mormente, nos moldes do que determina o NCPC (art. 321), ao Juiz é resguardada a faculdade de determinar a supressão de vícios contidos na inicial, não como medida de rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da relação jurídica e a viabilização do pronunciamento judicial adequado e apropriado, a resolver o conflito estabelecido entre as partes de forma consonante com o devido processo legal, eis que é agente estatal encarregado de materializar a jurisdição.

Na presente lide, conforme já destacado, não passou despercebido que o Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de Parnaíba, ambos Entes Públicos, também, contra FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA, Prefeito da cidade de Parnaíba/PI. Porém, nos fatos e pedidos ventilados na peça inicial, não havia nenhuma menção expressa a sua pessoa, fazendo este Juízo perquirir, se de fato ele estaria no polo passivo da lide.

Devidamente intimado, procedeu o Ministério Público, com a emenda da inicial, adequando os fatos, fundamentos e pedidos do requerido (ID nº 15350277). Nestes termos, ressalto que inobstante houvesse possibilidade de ajuizamento da ação, tanto pelo Ministério Público do Estado do Piauí, quanto pelo Governador do Estado, assim como fora feito com o Prefeito, o Ministério Público diante de sua liberalidade e arcando com o ônus, não o fez. Dessa forma, não obstante existir a escolha de apenas um dos gestores públicos para estar no pólo passivo, a mesma deve ser respeitada, considerando que a ação deve ser analisada em observância aos limites impostos pelo demandante, bem como, que o requerido é obrigado a litigar contra quem não deseja.

Destarte, **recebo a devida emenda a inicial**. Seguidamente, em consequência a inclusão de novo requerido, passem a ser requeridos, a qual deverá ser lida em conjunto com a derradeira decisão deste Juízo (ID nº 15330319).

Conforme demonstrado na peça vestibular, o Gestor Público Municipal, e chefe do executivo da cidade de Parnaíba, diariamente, desde o início da pandemia do novo coronavírus, seja através de entrevistas, seja através de atos, posturas contrárias à prevenção e proteção da saúde, de respeito as normas sanitárias, bem como, contra a preservação da própria vida e da comunidade, esta, muito preocupante, principalmente, quando o histórico mundial tem mostrado a importância do cumprimento das medidas de distanciamento, como marcos definitivos no controle da COVID-19.

Em decisões anteriores, exaradas em outras ações civis públicas no ano de 2020 (Processos nº 0800930-1/2020.8.18.0031), que tiveram, também, como espócio a proteção da saúde, ficou demonstrada com clareza solar a necessidade de FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA, em realizar, por conta própria, políticas sanitárias municipais, ou mesmo, de cc



estaduais já existentes. Assim, na condução do Município, padeceu e padece o gestor público municipal, no cumprimento das ( no art. 196, da Constituição Federal de 1988, responsável por consolidar a saúde como um direito de todos e um dever do Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos. Estando, pois, **configurado o direito.**

Quanto ao **perigo da demora**, também há cabal demonstração. Pois, mesmo transcorrido mais de 01 (um) ano, acometeu todo o planeta Terra, não foi capaz o gestor público de buscar ferramentas aptas a combater tais avanços. Pois, mortes por COVID-19, nesta cidade, crescem exponencialmente. Lado outro, as vagas disponíveis em UTI's reduzem abruptamente dados oficiais da Secretaria Estadual de Saúde (<https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e81>) data de 14/03/2021, às 19h30min, totalizavam-se 9801 (nove mil, oitocentos e um) casos e 201 (duzentos e uma) mortes, com 19,3% dos leitos de UTI em todo o Estado do Piauí. Além, de conforme amplamente na mídia estadual, os leitos de UTI Parnaíba/PI, terem alcançado a taxa de 100% (<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/03/12/mp-entra-com-acao-contra-governo-ampliacao-de-leitos-de-uti-em-parnaiba.ghtml>).

Diante de todo o exposto e com a finalidade precípua de dar maior efetividade ao objeto almejado, faz-se necessária multa outrora imposta ao Entes Público, para o patrimônio pessoal do Gestor Público Municipal. Destaco, que inobstante existirem jurisprudências adversas, o presente caso se destaca dos demais, pois, a presente ação fora ajuizada diretamente contra FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA, o qual, sendo parte, pode ter seu patrimônio invadido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é firme neste sentido.

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A INCIDIR NO PATRIMÔNIO DO GESTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A multa arbitrada possui caráter de motivação de decisão pelo gestor do ente público, impondo-se, assim, que as astreintes sejam por ele suportadas, ante o não cumprimento da decisão proferida nos autos principais. 2. **Hipótese em que o gestor público figurou no polo passivo da demanda, tendo sido a ele assegurada oportunidade de defesa e sua contestação não argumentou sua ilegitimidade passiva, deixando para questioná-la no presente agravo interno, ocorrendo verdadeira inversão da relação processual e a ele fora oportunizada defesa nos autos, a multa pode recair em seu patrimônio pessoal.** 4. Recurso provido. (TJ-PI - AGV: 00003412420188180000 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 2ª Câmara de Direito Público).

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A INCIDIR NO PATRIMÔNIO DO GESTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **A multa arbitrada possui caráter de motivação de decisão pelo gestor do ente público, impondo-se, assim, que as astreintes sejam suportadas pelo Prefeito Municipal de Parnaíba, ante o não cumprimento da decisão proferida pelo magistrado a quo, nos autos principais. Isto porque, a responsabilização do patrimônio do gestor por uma decisão judicial seria a penalização da própria sociedade; medida desproporcional, uma vez que, quem, de fato, é responsável pelo direcionamento, cumprimento de obrigações e garantir o efetivo cumprimento de ordem judicial é o gestor. 2. A multa arbitrada ao objetivo almejado, já que, a eventual cobrança de multa em obrigação de fazer em sendo suportada pelo próprio ente federado, parte do gestor, o imediato cumprimento da ordem judicial, fazendo recair os prejuízos na comunidade, sem obter a contraprestação dos servidores municipais.** 3. Recurso conhecido e improvido. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A INCIDIR NO PATRIMÔNIO DO GESTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A multa arbitrada possui caráter de motivação de decisão pelo gestor do ente público, impondo-se, assim, que as astreintes sejam por ele suportadas pelo Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, ante o não cumprimento da decisão proferida pelo magistrado a quo, nos autos principais. 2. A multa arbitrada ao objetivo almejado, já que, a eventual cobrança de multa em obrigação de fazer em sendo suportada pelo próprio ente federado, parte do gestor, o imediato cumprimento da ordem judicial, fazendo recair os prejuízos na comunidade, sem obter a contraprestação dos servidores municipais. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2014.0001.009092-9 | Relator: Des. Fernando Leal de Figueiredo, Data de Julgamento: 28/06/2016 ) (TJ-PI - AI: 201400010090929 PI 201400010090929, Relator: Des. Fernando Leal de Figueiredo, Data de Julgamento: 28/06/2016, 4ª Câmara Especializada Cível).

Ponto, ainda, que a necessidade de multa pauta-se no constante e imprevisível comportamento do Prefeito Municipal de Parnaíba. Para elucidar, na ação civil pública carreada sob os autos de nº 0800930-16.2020.8.18.0031, já fora aplicada multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no patrimônio de retromencionado Gestor, por atos de desobediência na fiscalização das redes de saúde pública em face do novo coronavírus, exteriorizada, entre outros pontos, em discursos incentivadores ao não respeito do distanciamento social, neste caso, tem caráter pedagógico, pois, é necessário transmitir ao requerido, que suas ações têm graves consequências, com a rede municipal de saúde.

Por todo o exposto na fundamentação, a parte dispositiva da decisão outrora exarada, passarão a ser acrescidas nos

“Assim sendo, face a necessidade de resguardar-se a saúde pública, bem como diante da comprovação dos requisitos do art. 300, do NCPC, defiro parcialmente os pedidos de tutela de urgência para: **determinar que FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA, Prefeito da cidade de Parnaíba, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da imediata intimação, disponibilize de leitos públicos de UTI COVID, nas redes de saúde pública, na cidade de Parnaíba, em número inferior a 20 (vinte) leitos, e manutenção enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, os quais, a partir da necessidade, poderão ter seu quantitativo ampliado, independente de recursos financeiros.** Tudo, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**”



Ressalto, por fim, que o prazo acima, apesar de diferente do concedido aos demais Requeridos, a saber 10 (dez) urgência e necessidade de conferir eficácia ao presente ato judicial. Pois, considerando que os demais requeridos foram intimados (ID's 15370542, 15370886 e 15371471), os prazos que ainda lhes restam é de 07 (sete) dias, e portanto o mesmo conferido a ASSIS MORAES SOUZA. Ademais, não há nenhum prejuízo, pois, o novo requerido incluso no polo passivo está ciente da intimação de 12/03/2021, eis que fora intimado em nome do Município de Parnaíba.

Ficam mantidos com os devidos acréscimos acima, os demais termos da decisão concessiva de tutela de urgência, nº 15330319, no que se refere a obrigação dos demais requeridos.

Quantos aos atos posteriores a intimação da decisão, já os determino desde já, a fim de conferir celeridade ao processo e a necessidade de autorização normativa para a autocomposição, em decorrência do princípio da legalidade (artigo 37, CF), bem como a previsão legal do Ente Público Municipal, **deixo de designar audiência de conciliação e determino as citações das partes para contestação no prazo de 30 dias**. Seguidamente, com a apresentação das contestações, **intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, apresentar réplica**, no prazo legal. Lado outro, não apresentada a contestação, proceda a secretaria a certificação. Posteriormente, em atos anteriores, seguindo o processo o transcurso normal, **intimem-se a partes, através de seus patronos, para especificar as provas que pretendem produzir**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 348 do CPC, **justificando-as motivada e fundamentada**, com fundamento suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos artigos I e II, do NCPC. Por fim, não havendo transcurso diferente do apontado, voltem-me os autos conclusos para averbação e expedição de sentença.

Cumpra-se de forma imediata, face a urgência da demanda.

**Intimem-se, pessoalmente, e através de oficial de Justiça, FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA, para cumprir o presente decisão.**

Citem-se.

Parnaíba-PI, 15 de março de 2021.

**ANNA VICTORIA MUylaERT SARAIVA SALGADO**  
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Parnaíba

